

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. FILIPE BARROS)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para a permitir a inclusão de taxistas e cooperativas de táxis em cadastro do Ministério do Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para a permitir a inclusão de taxistas e de cooperativas de táxis em cadastro do Ministério do Turismo.

Art. 2º Dê-se ao parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 21

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as pessoas jurídicas que prestem os seguintes serviços:

.....

IX – taxistas regularmente inscritos nos municípios

X – cooperativas de táxis”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A motivação da presente proposição se deve a concretas dificuldades com que cooperativas de táxis do Estado do Paraná tiveram para se inscreverem no Cadastur, cadastro do Ministério do Turismo previsto na Lei 11.771/2008 que tem o objetivo de ordenar, formalizar e legalizar prestadores de serviços turísticos.

No caso concreto motivador deste projeto de lei, a solicitação de cadastramento de uma cooperativa de táxi foi negada pelo Ministério do Turismo, dada a falta de previsão legal para a efetivação do referido cadastro (Cadastur). Há, de fato, previsão legal de que transportadores turísticos devam se inscrever no Cadastur, entretanto, a definição de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224317923800>



* C D 2 2 4 3 1 7 9 2 3 8 0 0 *

transportadores turísticos supostamente não englobaria os serviços prestados por taxistas, tendo em vista não ser um serviço com fim exclusivamente turístico.

Ocorre que o art. 21 da Lei 11.771/2008 prevê a possibilidade de que ofertantes de serviços não exclusivamente turísticos se inscrevam no Cadastur como restaurantes, casas de espetáculos e locadoras de veículos. Ora, não nos parece fazer sentido que uma locadora de veículo possa se inscrever no Cadastur, mas uma cooperativa de táxi e taxistas regularmente inscritos como permissionários ou autorizatários não possam. Entendemos que ambos não prestam serviços exclusivamente turísticos, mas são, sem dúvida, prestadores com alta relevância na execução eventual de serviços turísticos. De forma que tanto a um quanto a outro a inscrição no Cadastur ou outro serviço que porventura o substitua ou sobreponha deve, sim, ser franqueada.

A Lei nº 12.974/2014 estabelece em seu art. 4º que as agências de turismo sem caráter privativo poderão exercer o transporte turístico de superfície, ou seja, os taxistas são fundamentais na complementariedade dos serviços de transporte turístico.

A inscrição no Cadastur, além de legitimar e dar visibilidade ao cadastrado, permite o acesso a crédito disponibilizado por meio do Ministério do Turismo, bem como agentes financiadores como Agências de Fomento. A atividade de taxistas é fundamental para garantir a mobilidade turística da chamada “última milha” e, portanto, deve contar com todo o apoio público para a sua ampliação e manutenção e o presente Projeto de Lei corrige esta injusta omissão da Lei 11.771/2008.

Ressalte-se que o próprio Ministério do Turismo, mediante requerimento apresentado pelo autor desse Projeto de Lei, encaminhou seu posicionamento favorável a inclusão das cooperativas de táxi na pasta do Turismo Federal.

Mediante o exposto, contamos com a sensibilidade dos nobres pares para a aprovação da proposição, uma demanda justa que certamente beneficiará os taxistas em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado FILIPE BARROS

